

385L0007

N° L 2/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

3. 1. 85

**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 19 de Dezembro de 1984**

**que altera uma primeira série de directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos géneros alimentícios no que respeita à intervenção do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios**

(85/7/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do primeiro parágrafo do artigo 2° da Decisão 69/414/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1969, que institui um Comité Permanente dos Géneros Alimentícios<sup>(1)</sup>, este último exerce as funções que lhe são atribuídas pelas disposições adoptadas pelo Conselho no domínio dos géneros alimentícios, nos casos e nas condições previstas nessas disposições ;

Considerando que, além das funções consultivas, o Comité é chamado a assegurar uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão nos casos em que esta exerce a competência que o Conselho lhe atribuir para execução das regras por ele estabelecidas ;

Considerando que a maior parte das disposições que foram adoptadas pelo Conselho atribuíram ao Comité o exercício de funções, no domínio que lhes diz respeito, durante um período de dezoito meses ;

Considerando que a fixação deste período tinha por objectivo verificar na prática legislativa se o processo de intervenção do Comité era satisfatório e que é conveniente, com a mesma finalidade, aumentar para dois anos o referido período,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1°*

Nas disposições seguintes :

1. Artigo 11° da Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/20/CEE<sup>(3)</sup> ;
2. Artigo 8° da Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações

dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/86/CEE<sup>(5)</sup> ;

3. Artigo 7° da Directiva 70/357/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes, que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/962/CEE<sup>(7)</sup> ;
4. Artigo 13° da Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/608/CEE<sup>(9)</sup> ;
5. Artigo 11° da Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/597/CEE<sup>(11)</sup> ;
6. Artigo 11° da Directiva 76/893/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios<sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1276/CEE<sup>(13)</sup> ;
7. Artigo 10° da Directiva 77/94/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial<sup>(14)</sup>, alterada pelo Acto de Adesão de 1979 ;

<sup>(4)</sup> JO n° 12 de 27.1.1964, p. 161/64.

<sup>(5)</sup> JO n° L 40 de 11.2.1984, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO n° L 157 de 18.7.1970, p. 31.

<sup>(7)</sup> JO n° L 354 de 9.12.1981, p. 22.

<sup>(8)</sup> JO n° L 228 de 16.8.1973, p. 23.

<sup>(9)</sup> JO n° L 170 de 3.7.1980, p. 33.

<sup>(10)</sup> JO n° L 189 de 12.7.1974, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO n° L 155 de 23.6.1980, p. 23.

<sup>(12)</sup> JO n° L 340 de 9.12.1976, p. 19.

<sup>(13)</sup> JO n° L 375 de 31.12.1980, p. 77.

<sup>(14)</sup> JO n° L 26 de 31.1.1977, p. 55.

<sup>(1)</sup> JO n° L 291 de 19.11.1969, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO n° 115 de 11.11.1962, p. 2645/62.

<sup>(3)</sup> JO n° L 43 de 14.2.1981, p. 11.

8. Artigo 10º da Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória<sup>(1)</sup>, alterada pelo Acto de Adesão de 1979 ;
9. Artigo 18º da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, à apresentação e à publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final<sup>(2)</sup>, alterada pelo Acto de Adesão de 1979 ;
10. Artigo 13º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e comercialização das águas minerais naturais<sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 80/1276/CEE ;

A expressão « durante um período de dezoito meses a contar da data em que o assunto foi submetido pela primeira vez à apreciação do Comité » é substituída pela expressão « durante um período de dois anos a contar da data em que o assunto foi submetido pela primeira vez à apreciação do Comité, depois de 1 de Janeiro de 1985 ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. O'TOOLE

---

(<sup>1</sup>) JO nº L 172 de 12.7.1977, p. 20.

(<sup>2</sup>) JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 1.